



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500355-41.2021.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, intimado o réu, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.896

APELAÇÃO nº 1500355-41.2021.8.26.0311

COMARCA: Junqueirópolis – Vara Única

Apelante: RAFAEL CANDIDO DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Corréus: Jeferson Felix (renúncia a fls. 489 e trânsito em julgado a fls. 495)

Vinicius Pereira Marques (renúncia a fls. 483 e trânsito em julgado a fls. 495)

Maik Firmino de Miranda (trânsito em julgado a fls. 581)

Wesley William de Oliveira (renúncia a fls. 486 e trânsito em julgado a fls. 495)

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOTIM DE PRESOS E DANO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Réu condenado por crimes previstos nos arts. 354 e 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em concurso de agentes e concurso material, à pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, apelou, buscando a absolvição por insuficiência probatória e fixação do regime semiaberto.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação e a adequação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. Razões de Decidir:

3. Provas francamente incriminadoras. Palavras dos agentes penitenciários merecedoras de credibilidade.

4. Pena e regime aplicados com critério. Regime semiaberto já aplicado na r. sentença, pelo que equivocado o pleito

defensivo neste ponto.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Provas francamente incriminadoras para a condenação por ambos os crimes. 2. Pena e regime fixados com critério.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 29, 69, 163, parágrafo único, inciso III, 354.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 0072956-46.2012.8.26.0114, Rel. Des. Ailton Vieira, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, j. 06.10.2014.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 435/451, acrescenta-se que os réus foram condenados como incurso nos crimes previstos nos arts. 354 e 163, parágrafo único, inciso III, nos termos dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, **JEFERSON FELIX** à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal; **VINICIUS PEREIRA MARQUES** à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso; **RAFAEL CANDIDO DA SILVA** à pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal; **MAIK FIRMINO DE MIRANDA** à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal; e **WESLEY WILLIAN DE**

OLIVEIRA à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso, tendo sido concedido a todos eles o direito de apelar em liberdade.

Os réus Jeferson, Vinícius e Wesley renunciaram ao direito de apelar (fls. 489, 483 e 486, respectivamente). O corréu Maik, foi intimado da r. sentença por edital (fls. 510/511) e, decorrido o prazo, a sentença transitou em julgado em relação a ele (fls. 581).

Inconformado, o réu Rafael apelou, buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, e fixação do regime semiaberto (fls. 551/553).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 625/627).

É o relatório.

A r. sentença condenatória deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que bem apreciou as provas incriminadoras, não deixando dúvida acerca da responsabilidade penal do apelante, de modo que a condenação era mesmo de rigor.

A materialidade está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 01/03 e 04/06, pela cópia dos autos da sindicância de

apuração de falta disciplinar de natureza grave de fls. 11/21 e 61/71, pelo laudo pericial de fls. 35/41, pelo documento de fls. 42 e pela prova oral colhida no transcurso da ação penal.

E a autoria também restou incontroversa, porque demonstrada satisfatoriamente as práticas ilícitas pelo recorrente, exatamente como narradas na peça incoativa.

A testemunha Silvio Aparecido Fernandes, agente penitenciário, disse que, na data dos fatos, estava na função de Diretor de Núcleo de Plantão de Segurança e, por volta das 16h30, foi solicitada a sua presença no raio 4. Os reeducandos haviam sido trancados e, depois, foi feita a soltura para a conferência, cela por cela. Ao abrirem a cela 129, alguns reeducandos adentraram o local, permanecendo os cinco acusados do lado de fora, se recusando a entrar, alegando que Jeferson Felix estaria em liberdade e a unidade “*não estava colocando ele para fora*”. Disse que iria averiguar o motivo. Posteriormente, soube que Jeferson já havia passado em atendimento pela diretoria de segurança e informado que, quem concedia a liberdade era o Juízo da execução e assim que expedido o alvará de soltura, a unidade prisional daria cumprimento, colocando-o em liberdade. Contudo, os réus permaneciam irredutíveis, causando todo o tumulto. Os cinco se amotinaram, tiraram barra de ferro do varal, quebraram pedras nas galerias de água e esgoto e recolheram colchões que estavam para fora, se armando. Tudo isso causou uma grande desordem na penitenciária. Foram causados danos ao patrimônio público. Os réus tentaram atear fogo nos colchões e arremessaram pedras contra os funcionários.

Também colocaram água com sabão para impedir acesso de funcionários.

A testemunha Fabrício Michel Ribeiro Prates, agente penitenciário, narrou que um detento alegou que a cadeia dele havia vencido e, na hora da contagem, se recusou a entrar na cela. Ele e mais quatro sentenciados, que aderiram à reivindicação dele, permaneceram do lado de fora da cela. Ato contínuo, eles começaram a xingar os funcionários e a incitar a massa carcerária. Começaram a pegar vassouras, a amarrar a gaiola, colocaram fogo na gaiola, que é o acesso para onde ficam os funcionários e colocaram fogo em colchões, causando tumulto no pavilhão.

A testemunha José Roberto de Moraes, agente penitenciário, relatou que, na hora da contagem, procedimento de rotina, os habitantes da cela dela saíram, foram conferidos e, ao retornar, a maioria dos reeducandos voltaram, permanecendo os cinco acusados do lado de fora. O sentenciado Jeferson começou a falar que a cadeia dele estava vencida e que ele ia embora, bem como que ninguém entraria na cela e que não ia ter mais contagem. O reeducando foi orientado a entrar na cela, que o diretor voltaria com informações da execução. Na sequência, os réus foram nas portas de algumas celas e tentaram chamar os presos para apoiá-los na revolta. A cela foi trancada com aqueles que haviam entrado, enquanto os acusados ficaram andando pelo raio, inflamando a população carcerária para aderir à manifestação deles. Posteriormente, eles arrancaram um ferro do varal, começaram a quebrar o concreto que havia no piso e, em seguida, começaram a arremessar

pedaços de concreto contra os funcionários, que foram protegidos por uma tela. O diretor de plantões conversou com os réus, que ainda assim se recusaram a voltar para a cela, instante em que eles amarraram a porta da entrada do pavilhão, amarraram colchões e colocaram fogo, além de fazerem barricadas com outros colchões. O detento que alegava que a cadeia dele estava vencida apenas chamou os demais, que aderiram às reivindicações dele. Jeferson, com o apoio dos demais, amarrou as escadas e jogou sabão, a fim de evitar o acesso dos funcionários. Ele também arrancou o ferro do varal.

Importante frisar que os agentes de segurança penitenciária exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e harmônicos. Além disso, não tinham eles qualquer motivo para incriminar pessoas inocentes.

Dessa maneira, o Tribunal de Justiça de São Paulo, já decidiu:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente

encontrada guardada e mantida em depósito.

2. Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ.

3. Dosimetria da pena fixada de modo escorreito.

4. Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida.

5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto.

6. Improvimento do recurso defensivo.

(TJSP – Apelação 0072956-46.2012.8.26.0114, Relator: Des. Airton Vieira, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, julgamento em 06.10.2014)

Em complemento, o laudo pericial de fls. 35/41, atestou a ocorrência de diversos danos na canaleta de escoamento de água da chuva, provavelmente para obtenção de blocos de cimento, além da existência de diversos colchões danificados, com sinais típicos de

incêndio e alguns com rasgos.

De seu turno, Jeferson, ao ser interrogado, disse que havia sido informado dias antes de que sua cadeia estava vencida. No dia dos fatos, realmente ficou do lado de fora da cela e conversou com o funcionário que faz a contagem, para saber se a notícia de sua liberdade havia chegado à unidade prisional ou não. Não tinha o objetivo de entrar na cela, pois foi comunicado pelo funcionário de que naquele iria embora. Durante o diálogo, a porta da cela, que é automática, foi fechada e os corréu ficaram para fora. Disse que eles não aderiram à sua reivindicação, pois se tratava de uma questão pessoal. Conversou com o zelador, para que ele abrisse a porta para que os demais entrassem, mas ele negou. A GIR entrou na unidade no referido dia. Foi o único responsável por atear fogo em colchão e jogar ferro e pedra na GIR, em um contexto em que lutava pela sua liberdade.

O réu Wesley, por sua vez, optou por permanecer em silêncio.

O réu Vinicius disse que dias antes do ocorrido, Jeferson fez um atendimento com o diretor, tendo sido informado que naquele dia venceria a cadeia dele. No dia do ocorrido, Jeferson, Wesley e o interrogado foram conversar com os funcionários, sendo que Maik e Rafael perderam a tranca. Foram até a gaiola, mas não apenas em razão da liberdade de Jeferson, mas também em razão das negligências, opressões e espancamentos que estavam ocorrendo na unidade. O interrogado que estava conversando com o funcionário, para pedir para

que o diretor descesse até a gaiola, para que fossem feitas a reivindicações, pois os funcionários não respeitam ninguém. O diretor não desceu e os reeducandos decidiram retornar para a cela, instante em que os funcionários disseram que os levariam para o castigo e argumentaram com eles que não haveria motivo para tanto. Até que chegou o funcionário Fabrício, proferindo palavras de baixo calão para os sentenciados, ao que o interrogado se posicionou e rebateu o que ele dizia. Outro funcionário desceu e disse que quem conversaria com eles seria o GIR. Ato contínuo, se negou a subir para o castigo, quebrou os canos de ferro do varal, amarrou a gaiola e colocou fogo nos colchões, além de ter pegado outros colchões para se defender das balas de borracha. Além disso, quebrou diversos blocos e estourou as valetas. Disse que já estavam sendo perseguidos.

O réu Maik afirmou que, no dia dos fatos, não estava reivindicando nada e foi o primeiro a sair da cela para a contagem. Jeferson estava reivindicando aos agentes penitenciários, que fosse colocado em liberdade, dado o vencimento da pena dele. O funcionário Fabrício falou que iria verificar e Jeferson pediu urgência. Estava fora da cela, quando outro agente penitenciário, que fica no acesso de controle, começou a fechar a porta da cela, sem que desse tempo do interrogado entrar. Os agentes penitenciários falaram que o interrogado iria para o castigo. Conversou com Fabrício, pois não tinha nada a ver com a questão de Jeferson e pediu para abrir novamente a porta da cela, para que entrasse. Mas o funcionário permaneceu irredutível, afirmando que iriam para o castigo. Pegou o seu colchão e também um cordão feito de plástico, dobrou o colchão no meio e fez um escudo para se proteger da

entrada do GIR, de quem ainda tomou umas coronhadas, vindo a se machucar e ser atendido na enfermaria e depois foi levado para o castigo.

O réu Rafael disse que, no dia dos fatos, a cadeia de Jeferson estava vencida. Afirmou que todos os dias, após a tranca, depois das 16h00, os agentes penitenciários abrem cela por cela, para que todos saiam, é feita a contagem e depois vão ingressando novamente nas celas, um por vez. No dia do ocorrido, no instante em que eles abriram a cela, foi perguntado diretamente para um funcionário sobre como estaria a situação do Jeferson. O funcionário falou que verificaria e retornaria. Nesse instante, quando olharam para trás, a porta da cela estava sendo fechada, sem que desse tempo de ingressarem. Pediu que o funcionário abrisse a porta, o que foi por ele negado, determinando que descessem para a gaiola, onde conversariam. Desceram na gaiola, onde o funcionário avisou que eles se negaram a entrar para a tranca e iriam para o castigo. Tentou dialogar com o funcionário, mas de nada adiantou, tendo falado que não iria para o castigo. Seu Paulo, então, desceu e disse que não tinha conversa e iriam para o castigo, o que se negou novamente, pois não havia feito nada de errado. Seu Paulo ameaçou colocar o GIR. Subiu até a sua cela, trocou de calça e colocou uma blusa e um tênis para se proteger. Pegou um colchão e fez um escudo para se proteger das balas. Negou ter quebrado canaleta de ferro, ter jogado pedra em funcionário ou ter colocado fogo em colchão.

Todavia, a versão do apelante de que não teria participado do motim ou do dano, estando apenas aguardando para

entrar na cela, quando esta foi fechada e sua entrada impedida, além de inverossímil, restou isolada no robusto quadro probatório colhido nos autos.

Como se vê, os relatos das testemunhas agentes de segurança penitenciária, produzidos sob o crivo do contraditório, norteiam pela procedência da ação penal, de modo a não pairar dúvida sobre a responsabilidade penal do réu, que se amotinou, juntamente com os corréus, perturbando a ordem e a disciplina da unidade prisional, bem como, previamente ajustado com os demais agentes, atuou na destruição, inutilização e deterioração do patrimônio pertencente ao Estado de São Paulo, exatamente na forma delineada pela r. sentença condenatória.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, restando isolada nos autos a tese defensiva, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade dos delitos, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude.

Passa-se à análise das penas.

As penas bases foram corretamente exasperadas na fração de 5/6 (cinco sextos) acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes ostentados pelo réu, sendo consideradas para tanto três condenações definitivas, conforme certidão de fls. 192/204, bem como dadas as circunstâncias mais gravosas dos crimes, pelo fato de o

estabelecimento prisional ser de segurança máxima e o apelante, assim como os corréus, terem se empenhado na subversão da ordem, em divisão coordenada de tarefas, e colocando em grave risco a integridade física dos agentes penitenciários, bem como a segurança do estabelecimento prisional ao atirarem pedras e atearem fogo a parte dos colchões, gerando especial depredação.

Na segunda fase, foi acertadamente reconhecida a agravante da reincidência, conforme certidão de fls. 192/204, aumentando-se as penas em mais 1/6 (um sexto).

Por fim, à míngua de outras causas modificativas, as penas tornaram-se definitivas.

Reconhecido o concurso material de crimes, porquanto o motim e os danos causados à unidade prisional, embora praticados no mesmo contexto, advieram de origens distintas, as penas foram somadas, resultando em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal.

O regime inicial semiaberto já foi fixado na r. sentença, atendendo aos parâmetros da suficiência e da reprovabilidade, pelo que equivocado o pleito defensivo neste ponto.

Diante da comprovada reincidência do réu e por se tratar de pessoa encarcerada e portadora de maus antecedentes, era mesmo inviável a substituição da pena corporal por penas restritivas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos.

Destarte, a r. decisão monocrática merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, intimado o réu, expeça-se mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator